



Embargos de Declaração

Embargante: Uni Empreendimentos Ltda.
Embargado: Luiz Albert Sedlace
Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1- Admite-se efeito modificativo dos embargos de declaração apenas quando da obscuridade, contradição ou omissão do julgado resultar em sua alteração.

2- Acórdão que enfrentou de forma clara e fundamentada todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

3-Embargos de declaração que evidenciam mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração** em face de acórdão proferido na **Apelação n. 0028285-79.2013.8.19.0054**, em que é **embargante** Uni Empreendimentos Ltda e é **embargado** Luiz Albert Sedlace.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, na forma da minuta e da certidão de julgamento, que serão publicadas.

Cuida-se de ação de consignação em pagamento na qual o autor consignou o valor reputado como devido, pois considerou prescritos outros períodos incluídos na cobrança recebida.



Narra a petição inicial o recebimento de cobrança relativa ao período de 1998 a 2012, pugnando o autor pelo reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas até 2007.

A parte ré contestou a pretensão argumentando pela não ocorrência da prescrição arguida, motivo pelo qual o depósito foi insuficiente.

A sentença, por sua vez, concluiu pela improcedência da pretensão com duplo fundamento, a intempestividade do depósito e a insuficiência, pois não depositadas as parcelas vencidas posteriormente, não resolvendo a controvérsia sobre prescrição.

O autor recorreu pugnando pelo reconhecimento da prescrição.

O acórdão de fls. 101 proveu o recurso do autor, reconhecendo a prescrição parcial.

Foram opostos embargos de declaração apontando contradição, uma vez que a fundamentação afirma prescrição até 2007, enquanto o dispositivo fala em desde 2007. Aduz, ainda, omissão com relação aos períodos não consignados. Aponta, por fim, que o acórdão não reconheceu a intempestividade do depósito.

O acórdão foi integrado, conforme consta às fls. 119, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: “Nestes termos, dá-se provimento ao recurso a fim de julgar procedente o pedido para declarar a prescrição das cobranças afetas a taxas de manutenção vencidas até 2007.”

Foi interposto Recurso Especial aduzindo-se, em resumo, que antes de apreciar a prescrição o acórdão deveria aferir sobre a existência ou não dos requisitos para a propositura da ação de consignação em pagamento.

O Recurso Especial foi admitido e provido para determinar o reexame dos embargos de declaração para apreciação da alegação de insuficiência do depósito em consignação, considerando a existência de valores não prescritos em aberto que não foram depositados pelo autor, ora recorrido.

É o relatório.



Os embargos de declaração são uma forma de se integrar o julgado, destinando-se a emendar obscuridade, contradição ou omissão (CPC/2015, artigo 1.022).

Contudo, não se identificam quaisquer dos vícios mencionados.

Pelo princípio da substitutividade, o acórdão proferido por um tribunal substitui a sentença do juiz de primeiro grau no que tiver sido objeto de recurso, conforme o artigo 1.008 do Código de Processo Civil.

E a sentença recorrida já havia reconhecido a intempestividade da consignação, bem como a insuficiência do depósito, tendo sido alterada tão somente para ser reconhecida a prescrição das taxas cobradas até 2007.

Logo, permanece, no mais, a sentença tal como lançada, inexistindo, em consequência, a omissão apontada pelo embargante, até mesmo porque as questões relativas à consignação não foram devolvidas ao conhecimento deste Órgão Julgador.

Ressalte-se, inclusive, que o acórdão embargado consignou expressamente que: “Não há irresignação do Apelante quanto ao capítulo da sentença que julgou improcedente o pedido consignatório.”

Por esses motivos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA
Relator